MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Comissão de Anistia
Esplanada dos Ministérios – Bloco "T" – 2º andar – Sala 200 – Edifício Sede – Cep: 70064-900
Telefone (061) 3429-3878 | Fax (61) 3429-9267

COMISSÃO DE ANISTIA
Fls. 15

ATA DE SESSÃO PLENARIA ADMINISTRATIVA

Realizada Sessão Plenária Administrativa da Comissão de Anistia no dia 28 de janeiro de 2010, às 10hs30m, na Sala do Gabinete da Presidência da Comissão de Anistia, do Edifício Sede do Ministério da Justiça, onde compareceram o Presidente Paulo Abrão Pires Junior, a Vice-Presidente e conselheira Sueli Aparecida Bellato, os Conselheiros Marina da Silva Steinbruch, Henrique de Almeida Cardoso, Virginius José Lianza da Franca, Rodrigo Gonçalves dos Santos, Rita Maria de Miranda Sipahi, Vanda Davi Fernandes de Oliveira, Edson Cláudio Pistori, Virginius José Lianza da Franca, Ana Maria Guedes, Maria Emília Guerra Ferreira, os assessores técnicos Joaquim Soares Lima Neto, Vinicius Marcelus Rodrigues Nunes, Lélio Bezerra Pimentel, e eu, Simone Eliza Casagrande, que esta subscrevo.

1 – O Presidente deu início aos trabalhos, informando sobre a necessidade da Comissão de Anistia, após ser acionada pelo Gabinete do Ministro da Justiça, responder ao Aviso Ministerial nº 359 de 25/11/2009 enviado pelo Ministro de Estado da Defesa solicitando que sejam apreciados os pedidos de revisão de anistias políticas concedidas pelo Ministro de Estado da Justiça, constantes no anexo do referido Aviso, considerados por aquele Ministério portadoras de irregularidades, principalmente no que tange as seguintes situações:

01) Ex-cabos da FAB pós 64;
02) Absoluta irregularidade nos julgamentos de casos via voto-condutor;
03) Anistias concedidas indevidamente a viúvas de ex-militares já falecidos, ao invés do próprio anistiado;
04) Anistias concedidas a ex-militares já falecido sem mencionar a condição *Post Mortem*;
05) Dos Aeronautas e Aeroviários (possível pagamento de dupla indenização); e
06) Portaria 1.104/GM3-64.

Esclareceu-se que a resposta se dará na forma de um Parecer Técnico abordando todas as questões apontadas pelo Ministério da Defesa, especialmente os casos que envolvem as concessões de anistias a ex-cabos da Força Aérea Brasileira licenciados por conclusão de tempo de serviço com base na Portaria 1.104-GM3/64.

O presidente fez um histórico da questão "Portaria 1.104-GM3/64", posto que lhe pareceu ser a questão mais relevante e delicada. Iniciou a partir de 2001, com a edição das Medidas Provisórias que posteriormente foram convertidas na Lei 10.559/02, passando pela edição sumula administrativa 2002.07.0003-CA, até o atual entendimento adotado pela atual turma que julga somente processos de militares no âmbito da Comissão.

Informou ainda que da totalidade dos inúmeros casos referentes a ex-cabos da FAB trazidos pelo Aviso 359/09-MD, foi realizado triagem em cerca de 100 processos e constatou-se que cerca 80% das situações estão em consonância com o entendimento reafirmado pelo Plenário desta Comissão de Anistia, por meio do Parecer datado de 09 de outubro de 2008, em anexo, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, conforme Aviso Ministerial nº 1801, de 03 de novembro de 2008, em anexo, e encaminhado ao Tribunal de Contas da União em manifestação no processo TC 026.848/2006, no sentido de que os ex-cabos que ingressaram na Força antes da edição da Portaria 1.104-GM3/64 e foram licenciados por motivação exclusivamente política em razão de conclusão de tempo de serviço

com base na referida Portaria e/ou legislação militar ordinária fazem jus ao regime de anistiado político previsto na Lei 10.559/02.

Os outros 20% tratam-se de situações de licenciamento da Força Aérea por motivos outros (a pedido, infração disciplinar militar, problemas de saúde, etc), que não se ajustam aquele entendimento e que há indícios de ocorrência de erro de fato essencial.

A proposta de encaminhamento a ser submetida ao Plenário na Sessão Administrativa é reafirmar o posicionamento da Comissão de Anistia, quanto a não revisão de processos em que foram concedidas anistias políticas a ex-cabos da FAB, licenciados por conclusão de tempo de serviço com base na Portaria 1.104/64 e/ou outras legislações militares ordinárias, sem prejuízo da possibilidade de eventual mudança de entendimento sobre a matéria no âmbito da Comissão.

Por outro lado, a Comissão de Anistia reexaminará somente as anistias concedidas a ex-cabos da FAB, licenciados por outro motivos.

Após a conclusão da fala do Presidente, a proposta foi submetida à votação e aprovada por maioria, com abstenção do Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso

Foi encerrada a Sessão às 12h15m.

Brasília, 28 de janeiro de 2010.

Paulo Abrão Pires Junior

Sueli Aparecida Bellato

Ana Maria Guedes

Rodrigo Gonçalves dos Santos

Maria Emília Guerra Ferreira

Mariana da Silva Steinbruch

Simone Eliza Casagrande

Henrique de Almeida Cardoso

Vanda Davi Fernandes de Oliveira

Rita Maria de Miranda Sipahi

Edson Cláudio Pistori

Virgínius José Lianza da França

Conselheira Ana Maria Lima de Oliveira

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Comissão de Anistia
Esplanada dos Ministérios – Bloco "T" – 2° andar – Sala 200 – Edifício Sede – Cep: 70064-900
Telefone (061) 3429-3878 | Fax (61) 3429-9267

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Fls. 13

PARECER TECNICO

MINISTERIO DA DEFESA. SOLICITAÇÃO DE SANEAMENTO DE VICIOS PROCESSUAIS E REVISÃO DE ANISTAS CONCEDIDAS PELO MINISTERIO DA JUSTIÇA A EX-MILITARES, SUCESSORES E/OU DEPENDENTES.

EX-CABOS DA AERONÁUTICA. INGRESSO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/64-GM3. MERO REGULAMENTO DE PRORROGAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. ANULAÇÃO DAS ANISTIAS CONCEDIDAS. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA.

METODOLOGIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS COM MOLDURA FÁTICO-JURIDICA IDENTICA. VOTOS CONDUTORES. REGULARIDADE.

ANISTIAS CONCEDIDAS A SUCESSORES EQUIVOCAMENTE. CASOS DE EVENTUAIS ERROS MATERIAIS. SANEAMENTO GRADUAL DOS PROCESSOS.

AERONAUTAS MILITARES. CONCESSÃO DE PMPC'S ÀQUELES QUE COMPROVADAMENTE SOFRERAM PREJUIZO NO AMBITO MILITAR. INDEFERIMENTO DE NOVA REPARAÇÃO ECONOMICA POR EVENTUAL IMPEDIMENTO DE EXERCER A PROFISSÃO NO AMBITO CIVIL. INCOMPATIBILIDADE DA ATIVIDADE MILITAR COM A CARREIRA CIVIL. VEDAÇÃO LEGAL DE CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM MESMO FUNDAMENTO.

EX-CABOS DA AERONÁUTICA. INGRESSO ANTES DA EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104-GM3 DE 12/10/64. LICENCIADOS COM BASE NA REFERIDA PORTARIA. ATO DE EXCEÇÃO. ANISTIADOS PELO MINISTERIO DA JUSTIÇA. DIVERGENCIA QUANTO A NATUREZA POLÍTICA DO ATO NORMATIVO. JUIZO POLÍTICO. COMPETENCIA EXCLUSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.

Com base do M. da Defesa

1. DO AVISO MINISTERIAL Nº 359/MD DE 25/11/2009

2. Trata-se do Aviso nº 359, de 25/11/2009, do Ministério da Defesa enviado ao Ministério da Justiça, que acolheu o Parecer nº 456 da CONJUR/MD, de 24 de novembro de 2009, solicitando que sejam apreciados os pedidos de revisão de anistias políticas concedidas por esta pasta e consideradas por aquele Ministério portadoras de irregularidades, principalmente no que tange as seguintes situações em síntese:

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Fls. 14

01) Ex-cabos da FAB pós 64;

02) Absoluta irregularidade nos julgamentos de casos via voto-condutor;

03) Anistias concedidas indevidamente a viúvas de ex-militares já falecidos, ao invés do próprio anistiado;

04) Anistias concedidas a ex-militares já falecido sem mencionar a condição *Post Mortem*;

05) Dos Aeronautas e Aeroviários (possível pagamento de dupla indenização); e

06) Portaria 1.104/GM3-64

3. DOS EX-CABOS DA FAB PÓS-64

4. A presente Comissão de Anistia instituída pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, por intermédio da Súmula Administrativa nº 2002.07.003, classificou no ano de 2002, a Portaria nº 1.104-GM3, de 12 de outubro de 1964, do Ministério da Aeronáutica, expedida à época da ditadura militar, como ato de exceção, de natureza exclusivamente política.

5. Os direitos do Regime de Anistiado Político foram conferidos, por meio de Portarias de Anistias do então Ministro de Estado da Justiça, a vários ex-cabos da FAB, após parecer favorável desta Comissão entendendo que os casos enquadravam-se no enunciado da Sumula 2002.07.0003.

6. Contudo, em 2003 após consulta formulada pelo Ministro de Estado da Justiça à Advocacia-Geral da União acerca da legalidade, validade e abrangência da citada Súmula Administrativa, enquanto único requisito para a concessão da reparação mensal, permanente e continuada, aos ex-cabos e soldados da FAB, aquela emitiu Nota Preliminar nº AGU/JD-3/2003, posteriormente renomeada para Nota nº AGU/JD-10/2003, que abaixo se reproduz:

7. Após manifestação da Advocacia-Geral da União, o Ministro de Estado da Justiça, com fundamento no art. 5° da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 17 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, inicialmente por meio da Portaria 594/04 e posteriormente pela Portaria 2188/07, determinou a instauração de cerca de 518

190
COMISSÃO DE ANISTIA
Fls. 15

procedimentos de revisão das portarias em que foram reconhecidas a condição de anistiados políticos e concedidas as conseqüentes reparações econômicas, em favor dos cabos da Força Aérea Brasileira que ingressaram na força em data posterior a data de 12 de outubro de 1964, e foram licenciados com fundamento na Portaria 1.104/GM3.

8. Assim, após edição das portarias concessivas de anistia, verificou-se que à época da edição da Portaria 1.104/64, do Ministério da Aeronáutica, os autores/requerentes não pertenciam aos quadros da Força Aérea Brasileira, portanto, o ato normativo não os atingiram como ato de exceção de natureza exclusivamente política, mas, sim como mero regulamento de prorrogação do serviço militar.

9. Em dezembro de 2008 todas as referidas anistias foram anuladas sob o fundamento de ausência de motivação exclusivamente política e erro de fato com relação à concessão da anistia, tendo em vista que esses anistiados ingressaram na Força Singular após a publicação da Portaria nº 1.104/64, caracterizando a falsidade dos motivos, de acordo com o disposto no art. 17 da lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

10. Nesse sentido, não existe qualquer divergência deste Ministério da Justiça com qualquer órgão ou ente público quanto a necessidade de revisão de anistias enquadradas nesta situação.

11. Ocorre que o Ministério da Justiça, considerando o volume de processos presentes (cerca de 65.000) no âmbito da Comissão de Anistia, exerce o poder-dever de autotutela após ouvir seu referido órgão de assessoramento na matéria, nos temos do art. 10 e 12 da Lei 10.559/02. Portanto, não há recalcitrância da Comissão de Anistia ou do Ministério da Justiça em reexaminar processos com supostas irregularidades.

12. Em que pese a excessiva demanda dos pedidos administrativos (requerimentos iniciais, recursos ou pedidos de reconsideração) a Comissão de Anistia cumpre seu papel legal e constitucional de maneira eficiente em matéria de tão delicada relevância política e histórica para o país.

COMISSÃO DE ANISTIA
Fls. 16
191

13. DA METODOLOGIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS COM MOLDURA FÁTICO-JURIDICA IDENTICA - VOTOS CONDUTORES

14. A partir de 2002 a Comissão de Anistia no exercício de seu dever de dar fiel cumprimento à Lei Federal nº 10.559/02 e no intuito de dar celeridade e eficiência as apreciações em tempo razoável dos milhares de pedidos de anistia, implementou a metodologia de julgamento em conjunto de casos com moldura fático-jurídica idêntica, em consonância com seu Regimento Interno em vigor à época. Vejamos:

> **Portaria nº 751, de 03 de julho de 2002 (Regimento Interno da Comissão de Anistia – Revogado)**
>
> Art. 20. O processo de requerimento de anistia será orientado pelos critérios de simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

15. Diante da imensa demanda de requerimentos de anistia as gestões da Comissão de Anistia que se sucederam continuaram adotando o referido procedimento de julgamentos em bloco de casos com situações fáticas idênticas, à luz de suas normas internas:

> **Portaria 893, de 25 de março de 2004 (Regimento Interno da Comissão de Anistia – Revogado)**
>
> Art. 23. O processo de requerimento de anistia será orientado pelos critérios de simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

> **Portaria 756 de 26 de maio de 2006 (Normas Procedimentais da Comissão de Anistia – Revogado)**
>
> Art. 3º O Processo de anistia será orientado pelos critérios de simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, e pelas determinações do Parágrafo Único do Art. 2º da Lei nº 9.784/99.

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Fls. 17
192
AL

Art. 22. Os Processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento, independentemente do momento da autuação dos autos.

Art. 23. Os Processos que versem sobre a mesma questão jurídica, embora apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente.

Portaria nº 2.523, de 17 de dezembro de 2008 (Normas Procedimentais da Comissão de Anistia)

Art. 3º O Processo de anistia será orientado pelos critérios de simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, e pelas determinações do parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 9.784, de 24 de janeiro de 1999.

Art. 23. Processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento, independentemente do momento da autuação dos autos.

Art. 24. Processos que versem sobre a mesma questão jurídica, embora apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente.

16. Sem prejuízo da garantia da inafastabilidade do controle judicial, o legislador ordinário ao regulamentar o art. 8º do ADCT instituiu por meio da Lei 10.559/02 a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça como espaço administrativo (tribunal especial) destinado a apreciar os pedidos de anistias políticas daqueles que foram supostamente perseguidos políticos pelo Estado Brasileiro entre 1946 e 1988.

17. O espírito da Lei é, sem dúvida, não sobrecarregar o já caótico sistema judicial com pretensões que num primeiro momento estarão reservadas à administração pública.

18. E nesse sentido, a Comissão de Anistia tem cumprido seu papel ciente das suas responsabilidades legais e políticas no trato da matéria.

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Fls. 18
193

19. DAS ANISTIAS CONCEDIDAS INDEVIDAMENTE A VIÚVAS DE EX-MILITARES JÁ FALECIDOS, AO INVÉS DO PRÓPRIO ANISTIADO.

20. Trata-se de situações de ocorrência de ERRO MATERIAL, que o Ministro de Estado da Justiça com assessoria da Comissão de Anistia tem envidado todos os esforços para gradualmente retificar os atos administrativos à medida que é provocada, seja pelos próprios interessados (filhos, viúvas, etc) ou por órgãos e/ou entes públicos.

21. Não existe recalcitrância da Comissão de Anistia em sanear eventuais vícios presentes nos processos de anistia, pois a incorreta declaração de anistia política gera incerteza e insegurança jurídica.

22. A Comissão de Anistia tem examinado os processos de anistia com cuidado e a responsabilidade que o trabalho exige, porém como toda atividade humana está sujeita a falhas, que são devidamente corrigidas quando verificadas, dado os interesses jurídicos em jogo.

23. DAS ANISTIAS CONCEDIDAS A EX-MILITARES JÁ FALECIDO SEM MENCIONAR A CONDIÇÃO *POST MORTEM*

24. À semelhança do item anterior (Anistias concedidas indevidamente a viúvas de ex-militares já falecidos, ao invés do próprio anistiado) são situações de ERRO MATERIAL que o Ministério da Justiça tem procurado corrigir a medida que chega ao seu conhecimento.

25. DOS AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS (POSSÍVEL PAGAMENTO DE DUPLA INDENIZAÇÃO).

26. Cuida de casos de pedidos de reparação econômica de militares aeronautas com fundamento no art. 8°, §3° do ADCT, sob a alegação de que foram impedidos de

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ Fls. 19

exercer a profissão no âmbito civil por força de atos de exceção (Portarias reservadas nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 do Ministério da Aeronáutica).

27. Em recente julgamento de processos nesta situação a Comissão de Anistia concedeu reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada equivalente a diferença de proventos da graduação a que faria jus se na ativa estive e atual remuneração na inatividade, somente àqueles que no âmbito militar comprovadamente sofreram algum prejuízo de ordem funcional.

28. No que tange aos requerentes que já haviam sido integralmente reparados economicamente com base em norma de anistia no âmbito militar a Comissão firmou o entendimento de que nesses casos não fazem jus a reparação econômica prevista no art. 8º, §3º do ADCT ante incompatibilidade da carreira civil com a atividade militar, além da vedação prevista no art. 16 da Lei 10.559/02. Vejamos:

> Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, **vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento**, facultando-se a opção mais favorável.

29. Nesse sentido, a Comissão de Anistia não concede nova reparação econômica a quem já foi indenizado (reintegrado e devidamente promovido) com fundamento em norma de anistia.

30. DA PORTARIA 1.104/GM3 DE 12/10/64

31. Trata-se de casos de concessões anistias e reparações econômicas concedidas pelo Ministro de Estado da Justiça a ex-cabos da Aeronáutica licenciados por conclusão de tempo de serviço com base na Portaria 1.104/64, de 12 de outubro de 1964.

32. A Comissão de Anistia instituída pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, por intermédio da Súmula Administrativa nº 2002.07.003, classificou no ano de

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Fls. 20

2002, a Portaria nº 1.104-GM3, de 12 de outubro de 1964, do Ministério da Aeronáutica, expedida à época da ditadura militar, como ato de exceção, de natureza exclusivamente política.

33. Os direitos do Regime de Anistiado Político foram conferidos a vários ex-cabos da FAB, entre os anos de 2002 e 2004, pelo então Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia, que entendeu que os casos enquadravam-se no enunciado da Sumula 2002.07.0003.

34. Em 2004, esta Comissão de Anistia modificou seu entendimento, passando a indeferir pedidos de anistia formulados por cabos da FAB que ingressaram na força após a edição da Portaria 1.104-GM3/64 e tiveram como único fundamento do licenciamento a referida Portaria, concordando em parte com a interpretação dada pela Advocacia-Geral da União por meio da Nota Preliminar nº AGU/JD-3/2003 e reafirmada pelo Ministro de Estado da Justiça através da Portaria 594, de 12 de fevereiro de 2004, que instaurou procedimentos de anulação de Portarias de anistia, de cabos que ingressaram após a edição da Portaria 1.104/64, sob fundamento de falsidade dos motivos que ensejaram a concessão de declaração de anistia e demais direitos previstos na Lei 10.559/02.

35. Em contrapartida, no que tange aos cabos da Força Aérea Brasileira que ingressaram antes da edição da Portaria 1.104, de 12 de outubro de 1964, e foram licenciados com fundamento na referida norma, permaneceu o entendimento majoritário desta Comissão de Anistia de que trata-se de situação que, por si só, comprova o desligamento da Força por motivação exclusivamente política, nos termos da Lei 10.559, de 2002.

36. A partir de 2007, o Ministério da Defesa passou a solicitar revisões de anistias de inúmeros ex-cabos da FAB concedidas pelo Ministério da Justiça, sob argumento de que a Portaria 1.104-GM3 de 12 outubro de 1964 não é ato de exceção, mas mero regulamento administrativo de prorrogação do serviço militar.

37. Como é sabido a anistia política guarda raízes históricas e consiste em medida de natureza pacificadora e reparadora com viés jurídico, mas principalmente

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ Fls. 21

político, destinada àqueles indivíduos que em determinados momentos históricos se opuseram politicamente ao Estado.

38. A declaração de anistia política pelo Estado é ato de reconhecimento de sua atuação ilegítima no passado e produz múltiplos efeitos (civis, penais, administrativos e/ou previdenciários, etc) na esfera jurídica da pessoa contemplada.

39. O juízo de mérito para as concessões de anistias políticas aos considerados perseguidos políticos entre 1946 e 1988, ou eventualmente suas revisões no Brasil, a nível federal, está reservada ao agente político titular do Ministério da Justiça.

40. Assim, a competência do Ministro de Estado da Justiça para conceder os direitos previstos na Lei 10.559/02, ou seja, proferir juízo de mérito dos pedidos de anistia, bem como para eventual revisão/anulação, é exclusiva e originária, e conta com a assessoria da Comissão de Anistia a teor dos arts. 10 e 12.

41. Nesse contexto a prévia manifestação da Comissão de Anistia nos processos de anistia é condição de validade dos atos administrativos, posto que as decisões do Ministro de Estado da Justiça acerca da matéria devem ser precedidas de parecer conclusivo daquele órgão nos termos do art. 3°, §2° e 12 da referida Lei, *in verbis*:

> Art. 3° .....
>
> § 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei.
>
> Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões.

42. O posicionamento da Comissão de Anistia acerca da natureza política da Portaria 1.104-GM3/64 se sustenta nos aspectos históricos daquele período em conjunto

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Fls. 22
197

com os documentos oficiais reservados da época (***Ofício Reservado nº 04, de 04 de setembro de 1964 e Boletim Reservado n º 21, de 11 de maio de 1965***), expedidos pela Aeronáutica, que nortearam a edição da referida Portaria.

Procurar tais doc. p/ posicionamento

43. Como órgão de assessoramento, não resta dúvida que os pareceres da Comissão de Anistia não tem caráter vinculativo, mesmo em matérias já sumuladas (como no caso da Sumula 2002.07.0003), em respeito às prerrogativas asseguradas pela Lei 10.559/02, quanto ao juízo de mérito acerca da matéria, ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça.

44. Em obediência aos princípios da moralidade, da isonomia, da prevalência do interesse público sobre o particular e da indisponibilidade do interesse público a Comissão de Anistia tem entendido que é seu dever legal atender à recomendações/determinações de órgãos do controle externo do Estado (TCU, MP, Congresso Nacional e Poder Judiciário) para apuração de eventuais irregularidades nas concessões de anistias, bem como averiguar denúncias fundadas de cidadãos ou entidades da sociedade civil quanto a legalidade dos atos declaratórios de anistia.

45. Contudo, é pacífico o entendimento no Plenário da Comissão de Anistia de que somente quando verificada a possibilidade de ocorrência de ilegalidade ou falsidade de motivos que ensejaram concessões indevidas de anistia e demais direitos previstos na Lei 10.559/02 é que deverá propor ao Ministro de Estado da Justiça a instauração de procedimento de revisão/anulação.

46. Assim, as manifestações de discordância de outras autoridades ministeriais do Estado acerca do juízo de mérito de anistias políticas concedidas pelo Ministro de Estado da Justiça não tem o condão de fazer rever suas decisões quanto a matéria.

47. Nesse sentido é o entendimento do próprio TCU assentado no acórdão 2.891/2008 do TC-026.848/2006-1, proferido na sessão do dia 03/12/2008, decidindo pela incompetência do Tribunal de Contas para análise do mérito das anistias concedidas pelo Governo Federal. Senão vejamos:

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Fls. 23

.....

Após ouvir atentamente a sustentação oral do representante da Advocacia-Geral da União, convenci-me que falece competência a esta Corte para deliberar sobre o mérito das anistias concedidas pelo Governo Federal, por meio de decisão do Ministro da Justiça, assessorado pela comissão de anistia. **Entendo tratar-se de matéria de cunho eminentemente político, não sujeita à revisão desta Corte, que não pode se substituir ao juízo formulado pelo Ministro da Justiça, ainda que dele resulte despesa pública.**

O art. 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) foi regulamentado pela Lei nº 10.559/2002. A norma estabeleceu procedimentos para o exame dos casos submetidos à sua apreciação nos arts. 10 e 12. O art. 10 atribui ao Ministro da Justiça a competência para decidir a respeito dos requerimentos formulados com base naquela lei. Em nenhum momento é atribuída competência ao Tribunal de Contas da União para rever deliberação do Ministro de Estado. E a razão é muito simples: **o juízo acerca da existência ou não de ato de exceção é juízo eminentemente político, como indica o próprio nome: anistia política.** A conotação política do ato não se cinge apenas a concessão de anistia, mas a antecede. O cunho político da decisão do Ministro da Justiça reside na declaração da existência ou de ato de exceção. O que daí advém é a reparação do dano causado ao perseguido político.

Tentar restringir a aplicação do art. 8° do ADCT por meio da submissão do juízo político formulado pelo Ministro de Estado da Justiça ao controle de "legalidade" a ser exercido pelo TCU viola o objetivo da norma e cria procedimento não previsto em lei. Nessa hipótese, estar-se-ia substituindo o juízo político pelo juízo de legalidade do ato administrativo (GRIFOS NOSSOS).

.....

48. Ademais, no referido parecer restou expressa a recomendação do TCU para instauração de procedimentos de revisão em 10 (dez) casos pontuais, o que foi atendido pelo Ministro de Estado da Justiça após prévio parecer favorável da Comissão de Anistia.

49. Portanto, s.m.j., a eventual não instauração de procedimento de revisão de anistia política recomendada por outra pasta ministerial, fundada em entendimento diverso sobre a natureza política de determinado ato normativo editado durante o regime militar, é

legítimo e trata-se de prerrogativa legal afeta ao juízo de discricionariedade do Ministro de Estado da Justiça.

50. Aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa restou a incumbência legal de executar os pagamentos das reparações econômicas, reintegrações e/ou promoções concedidas pelo Ministério da Justiça aos civis e militares, respectivamente, nos termos dos arts. 12, §4° e 18, parágrafo único e parágrafo único do art. 19 da Lei 10.559/02.

51. De 263 casos trazidos pelo Aviso Ministerial 359/2009 encaminhado pelo Ministério da Defesa, listagem em anexo, em 106 casos referentes a cabos da FAB analisados por esta Comissão de Anistia, verificou-se que cerca de 80% das situações estão em consonância com o entendimento reafirmado pelo Plenário desta Comissão de Anistia, por meio do Parecer datado de 09 de outubro de 2008, em anexo, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, conforme Aviso Ministerial nº 1801, de 03 de novembro de 2008, em anexo, e encaminhado ao Tribunal de Contas da União em manifestação no processo TC 026.848/2006, no sentido de que os ex-cabos que ingressaram na Força antes da edição da Portaria 1.104-GM3/64 e foram licenciados por motivação exclusivamente política em razão de conclusão de tempo de serviço com base na referida Portaria e/ou legislação militar ordinária fazem jus ao regime de anistiado político previsto na Lei 10.559/02.

52. Em cerca de 20% verificou-se que tratam de situações fáticas que não se ajustam aquele entendimento e que há indícios de ocorrência de erro de fato essencial, por isso precisam ser reexaminados por esta Comissão de Anistia.

53. Pelas razões delineadas a Presidência desta Comissão de Anistia recomenda a remessa do presente Parecer ao Ministério da Defesa em resposta ao referido Aviso Ministerial (359/2009) encaminhado ao Ministério da Justiça em 25 de novembro de 2009, assentando o posicionamento deste Plenário quanto as matérias apontadas.

54. Recomenda-se ainda a instauração de procedimento de revisão de 20 processos de anistia (2004.01.44242, 2005.01.50392, 2002.01.07671, 2004.01.46095, 2003.01.23494, 2001.01.03829, 2002.01.06383, 2002.01.12048, 2002.01.12397, 2001.01.05015,

COMISSÃO DE ANISTIA
Fls. 25

200

2001.01.03405, 2001.01.03216, 2002.01.10620, 2002.01.11395, 2004.01.46091, 2001.01.03476, 2004.01.39826, 2003.01.14764, 2003.01.24718, 2002.01.12408) para reexame tendo em vista a possibilidade de ocorrência de irregularidades nas anistias concedidas (Grupo 02 da Planilha em anexo – Triagem Cabos da FAB).

55. Nesse sentido, com intuito de proceder a instauração de eventuais procedimentos de revisão ex-officio de processos com moldura fático-jurídica idêntica ao processos listados no parágrafo anterior que forem detectados por esta Comissão de Anistia, solicita delegação de competência à Presidência desta Comissão.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2010.

Paulo Abrão Pires Junior
Presidente da Comissão de Anistia

Aprovado pelo Plenário da Comissão de Anistia na Sessão Plenária do dia 28.01.2010.

Sueli Aparecida Bellato

Narciso Fernandes Barbosa

Rodrigo Gonçalves dos Santos

Egmar José de Oliveira

Marina da Silva Steinbruch

Henrique de Almeida Cardoso

Vanda Davi Fernandes de Oliveira

Aline Sueli de Salles Santos

Ana Maria Lima de Oliveira

José Carlos M. Silva Filho

Rita Maria de Miranda Sipahi

Mário Miranda de Albuquerque

Juvelino José Strozake

Luciana Silva Garcia

Edson Cláudio Pistori

Márcio Gontijo

Prudente José Silveira Mello

Roberta Camineiro Baggio

Márcia Helaine Berbich Morais

Virginius José Lianza da Franca

Ana Maria Guedes

Maria Emília Guerra Ferreira

Eneá de Stutz e Almeida